

LEI Nº 2074-03/2023
(PROJETO DE LEI Nº 013-03/2023)

Revoga a Lei Municipal 367-03/1999 e suas alterações posteriores, dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Comitê Intersetorial da Primeira Infância, e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº 019-03/2023, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Colinas, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** – Comitê Intersetorial da Primeira Infância.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão deliberativo e controlador das ações de sua competência.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação, a quem compete:

I - promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, da Lei Orgânica do Município e desta Lei;

II - estabelecer diretrizes básicas e normas de proteção integral à criança e ao adolescente, no âmbito do município de Colinas;

III - acompanhar e avaliar o desempenho das atividades, programas e projetos do Poder Público Municipal e das entidades civis conveniadas que atuam junto à criança e ao adolescente, para fins de otimização das ações;

IV - informar acerca da realidade existencial da criança e do adolescente no município de Colinas, quando oficialmente solicitado;

V - sensibilizar os Poderes constituídos e a sociedade civil quanto à problemática do menor e com a prévia deliberação do órgão;

VI - propor a adoção de políticas públicas municipais que visem cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal, ao apoio à criança e ao adolescente, no concernente ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tudo na conformidade dos recursos humanos e financeiros de que o Município participação possa da comunidade dispor para nas tais ações fins e serviços

VII - estimular a participação da comunidade nas ações e serviços de sua área de competência, encaminhando possíveis denúncias aos órgãos competentes;

VIII - elaborar, propor e aprovar prioridades para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata a Lei nº 7.235, de 6 de novembro de 1992, vinculado à SMDS;

IX - elaborar o Regimento Interno e suas normas de organização e funcionamento, submetendo-o à aprovação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo;

X - colaborar com entidades, órgãos e instituições que tenham como objetivo institucional a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde que cadastrados no COMDICA;

XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 7.235, de 6 de novembro de 1992.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA é composto por dez membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 05 (cinco) representantes governamentais;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações prestadoras de serviços e de pessoas da comunidade ligadas a atividades com crianças e/ou adolescentes, sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 7º. O COMDICA contará com um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Secretário Adjunto, todos eleitos por voto direto pelos membros do mesmo.

Parágrafo único. As competências do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário Adjunto, serão definidas no Regimento Interno.

Art. 8º. O COMDICA elaborará o seu Regimento Interno, a ser homologado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá designar servidores para executar os serviços de Secretaria do COMDICA.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

CAPITULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador dos recursos públicos de origem municipal, estadual, nacional e internacional, bem como os de origens diversas, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é o órgão vinculado.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do Fundo Municipal obedecido o previsto na Lei nº 4.320/64 e fará tomada de contas dos recursos aplicados. Os documentos financeiros serão assinados e suas movimentações terão como responsáveis o Prefeito Municipal e o Tesoureiro do Município.

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I - DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional a ser instalado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 15. No município de Colinas haverá um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A Lei Orçamentária Municipal terá dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito e a gestão administrativa ficará a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Habitação.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional,

com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria Municipal da Administração e Fazenda), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - receber as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

SEÇÃO III - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 19. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais de servir na mesma Comissão os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 22. Para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar será exigida a apresentação de curriculum vitae e comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, através da apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais, emitidos pela Justiça Federal e Estadual;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município;

IV - Escolaridade mínima equivalente ao ensino médio;

V - Ser aprovado, com nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos em avaliação escrita, que ficará descrito no Edital;

VI – Participação de curso preparatório, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Art. 23. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 24. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

SEÇÃO IV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 26. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será afixado no mural do Centro Administrativo e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente - COMDICA, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará em horário compreendido entre 8h00min e 17h00min, de segunda a sexta-feira e seus plantões de acordo com a carga horária de escala elaborada pelos Conselheiros e submetida à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente - COMDICA.

§ 1º A escala mensal dos plantões dos membros do Conselho Tutelar deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente – COMDICA e após afixada no mural do Centro Administrativo.

Art. 28. Cabe ao Poder Executivo fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os

problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V - DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 29. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 30. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 31. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 32. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO VI - DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I** - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II** - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III** - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV** - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V** - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI** - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII** - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII** - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX** - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X** - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI** - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII** - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 34. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 35. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I** - renúncia;
- II** - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III** - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV** - falecimento; ou
- V** - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 36. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas do Conselho Tutelar sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado.

Art. 37. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 38. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 39. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 40. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 41. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 42. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 43. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDICA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

SEÇÃO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 44. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, uma gratificação mensal, em parcela única, equivalente ao Padrão Salarial 02 – Coeficiente 1,10 do Quadro de Cargos Efetivos do Município de Colinas.

§ 1º Além do disposto no caput, os Conselheiros Tutelares terão direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal, podendo, no caso da impossibilidade de gozo, no último período do mandato do conselheiro, haver a indenização em moeda corrente;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI - licença para concorrer a cargo eletivo;

VII - gratificação natalina.

§ 2º A gratificação estabelecida no caput deste Artigo será reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão ou reajuste da remuneração dos servidores do Município e/ou de outro Órgão a que os Conselheiros Tutelares poderão vir a ser vinculados.

§ 3º Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar durante o mesmo período.

§ 4º Os direitos mencionados no § 1º deste Artigo serão conforme previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 45. Sem qualquer prejuízo, poderá o Conselheiro Tutelar ausentar se do serviço:

I - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento, a partir do ato civil;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

II - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, cunhados, genro e nora, sogro e sogra.

Art. 46. Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular por um período superior a 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO VI – DO COMITÊ INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO

Art. 47. Fica criado o Comitê Intersetorial da Primeira Infância.

Art. 48. As ações para a Primeira infância destinam-se à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança na primeira infância, considerando a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento do ser humano, sem discriminação étnico-racial, de gênero, regional, religiosa, ideológico-partidária, econômica, de orientação sexual, de nacionalidade ou de qualquer outra natureza, conforme as diretrizes da Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e tendo por referência o Decreto Federal n. 10.770 de 17 de agosto de 2021 e o Plano Nacional pela Primeira Infância.

SEÇÃO II - DA AGENDA TRANSVERSAL E MULTISSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 49. A Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância do município de Colinas compreende um conjunto de ações municipais articuladas e integradas, visando à melhoria das condições de vida das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade completos, e à proteção e promoção de seus direitos.

Art. 50. As ações municipais de que trata deverão ser articuladas por meio de estratégias transversais e implementadas intersetorialmente pelos órgãos municipais responsáveis pela sua execução, que configurem a política integrada pela primeira infância do município de Colinas-RS.

Art. 51. A Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância incluirá ações governamentais destinadas:

I - ao atendimento integral e integrado conferido à criança na primeira infância, considerando seu contexto familiar e comunitário;

II - ao acompanhamento dos resultados das políticas públicas para a primeira infância;

III - à atuação em regime de colaboração inter federativa para o atendimento pleno dos direitos da criança na primeira infância;

IV - À proteção e ao cuidado conferidos à criança em seu contexto sociofamiliar e comunitário;

V - À proteção e à promoção dos direitos humanos, da dignidade, do nascimento seguro, do crescimento e do desenvolvimento saudável e do combate a todas as formas de violência contra a criança na primeira infância;

VI - À saúde, à alimentação e à nutrição, à educação infantil, à convivência familiar e comunitária, à assistência social à família da criança, à cultura e ao lazer e à garantia de espaço e meio ambiente saudáveis para a criança;

VII - À proteção contra toda as formas de pressão consumista;

VIII - À prevenção de acidentes;

IX - À adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 52. O conjunto de ações municipais vinculadas à Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância (ATMPI) possui caráter prioritário para o orçamento e antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira de cada Secretaria.

Parágrafo único. As despesas vinculadas às ações municipais da Agenda serão identificadas na programação e na execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO III - DO COMITÊ INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 53. O Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância (CMPI) tem a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos, conforme a Lei 13.257/2016, art. 4º.

Art. 54. O Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância é responsável pela elaboração, coordenação, gestão, monitoramento e avaliação da Agenda, devendo emitir relatório anual de monitoramento dos seus resultados a ser apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e publicado no sítio eletrônico do governo municipal e enviado à Câmara de Vereadores.

Art. 55. São atribuições específicas do Comitê:

I - elaborar estratégias, projetos e protocolos de gestão integrada de programas e serviços municipais para a primeira infância com vistas à melhoria das condições de vida e à proteção e à promoção dos direitos das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade completos, com base em diagnóstico da realidade local;

I - promover a articulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Agenda;

III - elaborar o Plano Municipal para a Primeira Infância, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (COMDICA);

IV - apoiar a implementação das ações do Plano Municipal para a Primeira Infância;

V - monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal para Primeira Infância, bem como propor sua revisão e atualização, quando necessário;

VI - apresentar, no mês de março de cada ano, relatórios de acompanhamento da implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância ao COMDICA.

Art. 56. O Comitê Municipal Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância (CMPI) será integrado por representantes permanentes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal da Administração;

II - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto;

III - Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Habitação;

IV - Conselho Tutelar;

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§1º A coordenação do Comitê Municipal Intersetorial pela Primeira Infância será exercida de forma compartilhada pela Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Habitação e pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

§2º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos, das entidades e das instituições de que trata este artigo, serão indicados por seus titulares, dirigentes máximos ou representantes legais.

Art. 57. Serão convidados a participar do Comitê Municipal Intersetorial para a Primeira Infância, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Câmara Municipal de Vereadores;

II - Conselho Municipal da Mulher;

III - Conselho Municipal da Assistência Social;

IV - Conselho Municipal da Saúde;

V - Conselho Municipal da Educação;

VI - Ministério Público - Comarca de Estrela;

VII - Defensoria Pública - Comarca de Estrela;

VIII - Centro Cultural Morgenstern;

IX - Representante das igrejas de Colinas;

X - Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento.

Parágrafo único. O Comitê Municipal Intersetorial pela Primeira Infância poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, de organizações da sociedade civil, de entidades representantes de classe, bem como técnicos e especialistas nas questões da primeira infância com reconhecida atuação na área, com o fim de contribuir com a matéria em exame, sempre que se fizer necessário.

Art. 58. A função do membro do Comitê Municipal Intersetorial pela Primeira Infância será considerada de prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Art. 60. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 61. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente

mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 63. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 63. Fica revogada a Lei Municipal 367-03/1999 e suas alterações posteriores.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de março de 2023.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Fazenda